



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.000032/2004-65
Recurso nº 148.964 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.756 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF. PAES. MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. PAES.

Não há previsão na legislação para a exclusão de multa devido a ingresso de contribuinte que já na ação fiscal ingressa em parcelamento.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0298, interposto pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0284, que decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 30 da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEI Nº LEI Nº 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS RELATIVOS A PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e •ainda não confessados, relativos •a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira a mesma matéria constante do lançamento.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de

tributos incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES), mesmo após início do procedimento fiscal e em período anterior ao lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE. ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial a digna Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A Câmara determinou o cancelamento da aplicação da multa de ofício no presente caso, apesar de reconhecer que não houve denúncia espontânea, sob o argumento de que o contribuinte já havia incluído o seu respectivo valor, com os descontos pertinentes, no PAES e que não havia no momento da lavratura do auto condições específicas para a aplicação da mesma, eis que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, por força do que prescreve o art. 151, VI, do CTN (parcelamento);
2. A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisou caso idêntico ao apreciado pela Câmara e concluiu no sentido de que é cabível o lançamento da multa de ofício, nos casos em que o contribuinte aderiu ao PAES em momento posterior ao início do procedimento fiscal e antes de concluído este;
3. O acórdão paradigma está assim ementado:
3.1 (Acórdão 108-09.308) MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES;
4. Segue trecho do voto condutor do acórdão acima ementado, da lavra do e. Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES: “No que se refere à multa de ofício, entendendo ser devida, haja vista que a contribuinte estava sob fiscalização, não podendo ser considerada como denúncia espontânea a retificação da DIPJ e a inclusão dos débitos tributário no Parcelamento PAES, durante o procedimento do fisco;

-
5. Portanto, vê-se clara divergência jurisprudencial acerca da interpretação do Art 138, parágrafo único, do CTN e do art. 70, § 1º, do Decreto 70.235/72, eis que, diante da mesma situação, qual seja, a adesão ao PAES quando já iniciado o procedimento de fiscalização, as Câmaras decidiram de forma contrária;
6. A Câmara afastou a multa de ofício, enquanto que a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apesar de reconhecer a inaplicabilidade da denúncia espontânea, a manteve;
7. Acrescente-se que o acórdão ora recorrido também vai de encontro com o Acórdão CRSF/01-05.297 (doc. 02), proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao considerar que a multa de ofício deveria ser afastada em razão do crédito estar com sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), em clara divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 63 da Lei 9.430/06, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:
71. *"Ementa: MULTA DE OFÍCIO: Cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando cassada a liminar, ou reformada a sentença que declarou indevido o tributo ou contribuição e, o contribuinte não recolhe em trinta dias, o valor contestado com juros de mora. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não quis inviabilizar ou revogar a aplicação da multa de ofício, apenas evitar o lançamento enquanto estivesse sendo discutida, judicialmente sob proteção de liminar. Recurso especial provido";*
8. O acórdão proferido nos autos, em que pese reconhecer que não se trata in casu de hipótese de denúncia espontânea, entendeu por bem excluir a aplicação da penalidade de ofício, argumentando que o contribuinte haveria incluído o valor correspondente à multa no Parcelamento Especial e que a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força do que -prescreve o art. 151, VI, do CTN;
9. Neste diapasão, é de se causar estranheza que a contribuinte, segundo alegações suas, tenha incluído o valor correspondente à referida multa, no PAES, antes mesmo de ter sido lavrado o auto de infração, sobretudo quando não há qualquer documento carreado aos autos que venha a corroborar tal declaração;

10. Os documentos de fls. 244 a 247, apenas comprovam a adesão ao PAES, mas nada dizem a respeito da natureza dos valores que ali estão incluídos;
11. Ademais, observa-se uma flagrante discrepância entre quantias presentes na Declaração do PAES e aquelas constantes do auto de infração, pelo que não há como se considerar que os valores correspondentes à multa possam estar ali incluídos;
12. A Câmara simplesmente acatou a afirmação do contribuinte, de forma indevida, sem a existência de qualquer prova documental que pudesse confirmar tal pretensão
13. Por outro lado, também não há como se acatar a argumentação de que a aplicação da multa de ofício deve ser afastada em razão da suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos presentes autos, por força do art. 151, VI, do CTN;
14. Depreende-se da leitura do Art 63, da Lei 9430/1996 que somente as hipóteses previstas nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, quais sejam, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada e outras medidas judiciais estão abrangidas pelo benefício legal do não lançamento da multa de ofício no auto de infração;
15. As demais proposições contidas no Art. 151, em que pese suspenderem a exigibilidade do crédito, não possuem o condão de sustar a aplicação da multa de ofício, no caso concreto;
16. Há que se ressaltar ainda a impossibilidade de interpretação extensiva da legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário e a dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória, conforme disposição expressa do art. 111, incisos I e III, do CTN;
17. Ocorre que, no caso em concreto, quando foi efetuada a adesão ao PAES a recorrente já se encontrava sobre procedimento fiscal, razão pela qual o tributo por ela devido deveria ser acrescido da multa de ofício (devida após o início de qualquer procedimento de ofício em relação a tributo não recolhido até a data do início da ação fiscal);
18. Assim, não há que se excluir a aplicação da multa de ofício no presente caso, seja porque não houve denúncia espontânea, seja porque a hipótese de

suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento não está abarcada pelo art. 63 da Lei 9.430/96.

Por despacho, fls. 0335, deu-se seguimento ao recurso especial.

O Contribuinte apresentou suas contra razões, fls. 0342, argumentando, em síntese, que:

1. Pretende o recorrente que o Egrégio conselho venha a conhecer que é cabível o lançamento de multa de ofício que a interessada já parcelou pelo programa PAES com as reduções nele autorizadas;
2. Sendo assim, não pode ser afastada da apreciação dessa Egrégia Câmara o inquestionável fato, que ficou demonstrado pela próprio voto do relator, Fls. 289 a 294 que relata que o mérito nem se encontra em litígio;
3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir que a multa de ofício deve ser excluída do lançamento, não só pelo fato de a contribuinte tê-la incluído, com os descontos pertinentes, no PAES mas pelo próprio PAES trazer disposições específicas quanto a multa, bem como não haver, no momento da lavratura do Auto, a condição necessária para aplicação dessa, eis que o débito encontrava-se suspenso por força do Art. 151, VII do CTN.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

RICSRF:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como esclarecimento, o cerne da questão, único ponto em discussão presente no recurso e nas contra razões, refere-se à exclusão, ou não, da multa de ofício, em débito que já foi incluído no parcelamento PAES, no curso da ação fiscal

Assim posicionou-se o acórdão recorrido:

“ Quanto à multa de ofício, deve ser excluída do lançamento, não só pelo fato de a contribuinte tê-la incluído, com os descontos pertinentes, no PAES, mas, mormente, pelo fato de a legislação do PAES trazer disposições específicas quanto à multa, bem como não haver, no momento da lavratura do Auto, a condição necessária para aplicação dessa, eis que o débito encontrava-se suspenso por força do artigo 151, VI, do CTN, e não em aberto.”

A regra de aplicação das multas de ofício está disposta na legislação.

Lei 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Verifica-se que a multa de ofício somente será aplicada em caso de existência de lançamento.

Processo nº 10640.000032/2004-65
Acórdão n.º **9202-01.756**

CSRF-T2
Fl. 350

Analisando os autos, verificamos que os valores lançados diferem dos valores incluídos no parcelamento. Além do mais, não há que se excluir multa sem a devida determinação expressa na legislação.

Por fim, esclarecemos que o próprio parcelamento PAES possui regras quanto às multas de ofício e nelas não está inserida a sua exclusão.

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso da nobre Procuradoria, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira